



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000363599

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº **2099348-83.2025.8.26.0000**
Agravante: Sociedade de Melhoramentos do Jardim Villagio Milano
Agravado: Leonardo Tatsuo Nakamaru
Comarca: Sorocaba
Relator(a): **DÉBORA BRANDÃO**
Órgão Julgador: **6ª Câmara de Direito Privado**
Voto nº 004372

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão que ao sanear o feito determinou a expedição de ofícios para a instrução do feito e, com a resposta, se não houvessem outras provas seria encerrada a instrução processual. Alegação do agravante de que houve omissão na análise do pedido de perícia. Questão discutida neste recurso poderá ser apreciada, sem qualquer prejuízo para a parte agravante, em eventual julgamento de recurso de apelação, nos termos do artigo 1.009, §1º, do Código de Processo Civil. Não incidência da tese da taxatividade mitigada. Recurso não conhecido.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Sociedade de Melhoramentos do Jardim Villagio Milano contra a r. decisão de fls. 307, complementada pela decisão de fls. 333/334, que em ação de anulatória de multa associativa (Autos nº 1005358-29.2024.8.26.0602), determinou a expedição de ofícios e a juntada de documentos e, após, não havendo outras provas a produzir, determinou o encerramento da instrução processual.

Sustenta o agravante que foi encerrada a instrução processual sem a análise do pedido de realização de perícia técnica para comprovar a irregularidade da obra. Diz que a multa que está em discussão nos autos foi aplicada porque havia construção indevida e, portanto, a perícia é necessária. Alega cerceamento de defesa porque a finalidade da prova é demonstrar que a construção não está de acordo com o projeto apresentado e em desacordo com as normas de Construção da referida Associação de

Agravo de Instrumento	Processo nº 2099348-83.2025.8.26.0000 Voto nº 004372
------------------------------	--



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Moradores. Pleiteia a reforma da decisão atacada para que seja deferida a realização da perícia técnica.

É o relatório.

Dispensou a intimação da parte agravada, em razão da ausência de prejuízo.

O recurso não deve ser conhecido.

A agravante, por meio do presente recurso, busca a reforma da r. decisão pela qual foi saneado o feito, sob o fundamento de que houve omissão na análise do pedido de realização de perícia.

No entanto, o recurso de agravo de instrumento não é cabível para impugnar a decisão combatida.

O caso vertente não atrai a incidência da Teoria da Taxatividade Mitigada, adotada pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento dos Recursos Especiais nº 1.696.396/MT e 1.704.520/MT, sob a sistemática dos recursos repetitivos (tema 988). Isso porque inexistiu urgência decorrente de possível inutilidade do julgamento da questão em preliminar de apelação.

Assim, em que pesem os argumentos apresentados pelo agravante, o recurso de agravo de instrumento não é cabível para impugnar a decisão combatida.

No mesmo sentido, Marcus Vinicius Rios Gonçalves:

A regra do CPC é que as decisões interlocutórias de maneira geral sejam irrecorríveis em separado. Excepcionalmente, nos casos previstos em lei, admitir-se-á o recurso de agravo de instrumento. A lei o admite contra decisões que, se não reexaminadas desde logo, poderiam causar prejuízo irreparável ao litigante, à marcha do processo ou ao provimento jurisdicional.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

São agraváveis, em princípio, somente aquelas decisões que versarem sobre as matérias constantes dos incisos I a XIII do art. 1.015 do CPC, aos quais o parágrafo único acrescenta algumas outras, proferidas na fase de liquidação ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.. É requisito de admissibilidade do agravo de instrumento que a decisão interlocutória contra a qual ele foi interposto verse sobre matéria constante do rol legal, que indica, de forma objetiva, quais as decisões recorríveis, ressalvadas as hipóteses de taxatividade mitigada (...)¹

A questão discutida neste recurso poderá ser apreciada, sem qualquer prejuízo para a parte agravante, em eventual julgamento de recurso de apelação, nos termos do artigo 1.009, §1º, do Código de Processo Civil.

Ademais, não houve indeferimento da prova pericial e sim, determinação de expedição de ofícios para obtenção de prova documental para instrução dos autos, caso em que, com a resposta, "*não havendo outras provas*" seria encerrada a instrução processual.

Some-se a isso que conforme art. 370 do Código de Processo Civil, o juiz é o destinatário da prova, podendo indeferir aquelas que julgar desnecessárias ao deslinde do feito.

Dessa forma, esta via recursal é inadequada à apreciação da matéria, sendo o caso de inadmitir o processamento deste recurso, com base no artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso interposto.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

¹ GONÇALVES, Marcus Vinicius R. Curso de direito processual civil: execução, processos nos tribunais e meios de impugnação das decisões. v.3. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024, p. 332.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DÉBORA BRANDÃO
Relatora